



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 84077/25
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALINE LITZA, JHENIFER TALITA PRESTES ALVES, JOEL JAKSON STRESSER CAMARGO, JULIANA FRANCISQUETI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, NATALI DE MENESES KROIN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 757/26 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público. Descumprimento do prazo fixado pela Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio de dados relativos ao processo admissional. Reincidência caracterizada. Inobservância do dever de colaboração com o controle externo e comprometimento potencial da fiscalização concomitante. Aplicação de multa ao gestor responsável. Legalidade e registro das admissões.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal complementar do **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**, decorrente de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 57/2023, para o provimento de vagas no cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Após instauração e regular trâmite do feito, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), emitiu a Instrução n.º 24061/25 – Fase 4 (peça 07), por meio da qual apontou as seguintes inconformidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Nesta fase foram identificadas as seguintes inconsistências:

a) **O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo** de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 21/12/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 18/02/2025, ou seja, com quase **2 (dois) meses de atraso**.

Sobre o encaminhamento dos dados no prazo, há determinações da CMEX nos seguintes termos:

Existe Acórdão - 2706/2020 (S2C), ref. ao processo 641253/18, decidindo: Determinar ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO que, nos futuros processos seletivos observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018

Existe Acórdão - 3039/2021 (S1C), ref. ao processo 633773/18, decidindo: Determinar ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO que, nos futuros processos seletivos observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

É importante ressaltar que a não observância de determinações pode resultar na aplicação de multa, conforme o artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05.

Frise-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Ainda, o atraso verificado pode sujeitar os responsáveis à sanção prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual nº 113/2205.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, é necessário que o Ente esclareça o motivo do atraso no envio dos dados e a inobservância das determinações supramencionadas.

b) **Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente.** Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Dessa forma, é necessário que o Ente **esclareça** e comprove se foram adotados outros meios de convocação além do edital para cientificar os candidatos aprovados.” (destaques no original).

Intimado para o exercício do contraditório, o gestor municipal, por meio da Petição Intermediária n.º 760211/25 (peças 11-13), apresentou justificativas para os apontamentos de irregularidade emitidos pela unidade técnica.

Em relação ao primeiro apontamento, reconheceu o representante municipal a intempestividade do envio das informações em relação ao prazo regulamentar. Contudo, afirma que o atraso não decorreu de inércia da administração, mas de um equívoco no agrupamento dos lotes de admissão enviados ao Sistema de Informações para Acompanhamento de Processos (SIAP) do TCEPR. Indica que a servidora Natali Meneses Kroin, mencionada no processo, foi admitida em junho de 2024, mas que por um erro na montagem dos arquivos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das planilhas necessárias para registro no sistema do Tribunal de Contas, a referida servidora veio a ser incluída apenas no lote referente às admissões a partir do mês de setembro de 2024, o que gerou a discrepância temporal identificada pelo Tribunal.

Salienta o gestor que o equívoco foi de natureza meramente formal e operacional da Divisão de Pessoal, não tendo causado prejuízo ao certame. Além disso, defende que os atos de nomeação/admissão foram regulares e respeitaram a ordem classificatória e a validade do Concurso Público.

Já no tocante à possível inconformidade referente à ciência dos candidatos aprovados que não atenderam à convocação, argumenta o Prefeito Municipal que, além da convocação por meio de editais publicados no Diário Oficial do Município e no Portal Eletrônico da Prefeitura de Campo Largo, foi promovido aviso por e-mail (do qual junta cópia de envio aos autos) e contato telefônico, sendo, em último caso, utilizada, ainda, correspondência com Aviso de Recebimento quando exauridos os outros meios. Sustenta que não obstante os diversos canais utilizados, os candidatos não compareceram na Prefeitura para os trâmites de admissão, de modo que requer o afastamento da irregularidade.

Após examinar os esclarecimentos prestados, a COAP entendeu pelo registro das admissões informadas e pelo afastamento da irregularidade referente à comprovação de ciência quanto aos candidatos que não atenderam à convocação para posse, conforme Instrução n.º 1398/26 – COAP – Fase 4 (peça 14).

Todavia, em relação ao atraso no encaminhamento de dados, manteve a unidade técnica o entendimento pela caracterização de irregularidade, propondo a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor responsável. Conforme posicionamento da unidade técnica, a sanção seria devida considerando que havia anterior determinação expedida por esta Corte de Contas à mesma entidade para que se atentasse aos prazos para envio das informações admissionais, nos termos do Acórdão n.º 1826/2024, emitido nos autos de n.º 263016/23, sendo à época o mesmo gestor responsável pelo ente municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Submetido o expediente à análise do Ministério Público de Contas (MPC), a ilustre Procuradora designada corroborou o entendimento exposto pela unidade técnica, igualmente opinando no Parecer n.º 63/26 – 2PC (peça 17) pelo registro das admissões, bem como pela aplicação de sanção pecuniária ao gestor da entidade de origem.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É incontroverso nos autos que houve descumprimento dos prazos fixados pela Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio dos dados referentes à fase 4 do processo admissional.

Conforme consignado pela unidade técnica na Instrução n.º 1398/26 – COAP – Fase 4 (peça 14), as informações deveriam ter sido prestadas no prazo de 5 dias úteis contados a partir de 21/12/2024, eis que, nos termos do art. 9º, §1º, IV, da norma, o prazo é de 180 (cento e oitenta) dias corridos, iniciados a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase. Contudo, as informações necessárias foram enviadas apenas em 18/02/2025, ou seja, com quase 2 (dois) meses de atraso. A intempestividade foi reconhecida pela própria origem em sua manifestação à peça 13.

Embora não tenham sido constatadas, ao final da instrução, outras irregularidades materiais relacionadas aos atos de admissão em exame, o atraso no encaminhamento dos dados não pode ser analisado de forma isolada ou descontextualizada. No caso concreto, a intempestividade assume maior gravidade em razão do histórico de reiterado descumprimento, pelo mesmo ente municipal, de determinações expressas desta Corte de Contas para observância dos prazos regulamentares.

Com efeito, conforme registrado pela unidade técnica e confirmado por consulta à base de dados da CMEX (Coordenadoria de Medidas Executórias), o Município de Campo Largo já foi destinatário de determinações específicas para que observasse os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/2018, notadamente por meio dos Acórdãos n.º 2706/2020 – S2C (autos n.º 641253/18) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 3039/2021 – S1C (autos n.º 633773/18). Mais recentemente, tal comando foi reiterado no Acórdão n.º 2881/24 – Primeira Câmara (autos n.º 770995/19), ocasião em que já figurava como responsável o atual gestor municipal e previamente ao atraso aferido no presente caso.

Nesse cenário, a persistência da falha evidencia que o atraso ora apurado não se trata de ocorrência pontual ou excepcional, mas de conduta reiterada, praticada a despeito de determinações claras e específicas desta Corte, o que revela insuficiência das medidas anteriormente adotadas e fragiliza a autoridade das deliberações do Tribunal.

Ainda que, no caso concreto, não se tenha identificado outras irregularidades ao final da fase instrutória, é preciso reconhecer que o envio intempestivo de dados compromete, em tese, a finalidade do controle externo concomitante previsto na IN n.º 142/2018, cuja lógica é permitir a atuação preventiva e corretiva do Tribunal ainda durante a formação dos atos administrativos. A reiteração de atrasos, sobretudo após determinações expressas, contribui para deslocar o controle para momento posterior, quando, muitas vezes, os efeitos do ato já se encontram consolidados.

A propósito, a aplicação da sanção encontra respaldo no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como no art. 87, inciso III, alínea “f”, do mesmo diploma, que autorizam a imposição de multa em razão do descumprimento de deveres legais e regulamentares e da inobservância de determinações deste Tribunal. Evidentemente, a fim de evitar *bis in idem*, aplicar-se-á apenas a menos gravosa das sanções, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo* no direito administrativo sancionador.

Ressalte-se, ademais, que a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), invocada para temperar a atuação sancionatória da Administração Pública, não conduz, no presente caso, ao afastamento da multa, mas, ao revés, reforça sua adequação. Isso porque o art. 22, §2º, da LINDB determina que, na aplicação de sanções, sejam considerados, entre outros elementos, a natureza e a gravidade da infração, bem como os antecedentes do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

agente. Aqui, os antecedentes são expressivos e demonstram a reincidência no descumprimento de dever formal essencial ao exercício do controle externo.

Assim, diante da reiteração da conduta, do descumprimento de determinações anteriores e da ineficácia de advertências pretéritas para induzir a conformidade, mostra-se proporcional e necessária a aplicação de sanção pecuniária, com caráter pedagógico e preventivo, sem prejuízo do reconhecimento da legalidade dos atos admissionais em si.

Dessa forma, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que a irregularidade, embora não tenha maculado o mérito das admissões, enseja responsabilização do gestor, como medida indispensável à preservação da efetividade das deliberações desta Corte e ao fortalecimento do dever de colaboração dos jurisdicionados.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho o voto:

I – pelo **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – pela **aplicação de multa ao gestor responsável**, Mauricio Roberto Rivabem, Prefeito do Município de Campo Largo, com fundamento no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do envio intempestivo dos dados do processo admissional, em descumprimento aos prazos fixados pela Instrução Normativa n.º 142/2018 e em desatenção a determinações anteriores desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e devidas providências, com fulcro no art. 175-L do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, inciso VII, c/c art. 398, §1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – **aplicar multa ao gestor responsável**, Mauricio Roberto Rivabem, Prefeito do Município de Campo Largo, com fundamento no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do envio intempestivo dos dados do processo admissional, em descumprimento aos prazos fixados pela Instrução Normativa n.º 142/2018 e em desatenção a determinações anteriores desta Corte; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e devidas providências, com fulcro no art. 175-L do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, inciso VII, c/c art. 398, §1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente